



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/

Sessão de 24 de abril de 1989

ACÓRDÃO Nº 101-78-508

Recurso nº - 93.508 - IRPJ - EX: DE 1986

Recorrente - COMPANHIA INDUSTRIAL MERCANTIL E AGRÍCOLA - CIMA

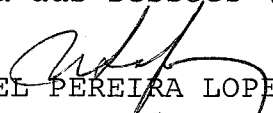
Recorrida - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE (SP).

IRPJ - DISTRIBUIÇÃO DISFARÇADA DE LUCROS - PARTILHA DO ACERVO LÍQUIDO ENTRE ACIONISTAS - DAÇÃO EM PAGAMENTO POR VALOR NOTORIAMENTE INFERIOR AO DE MERCADO - Constituindo a partilha do acervo social entre os acionistas o último ato da sociedade em liquidação, e estando esta sujeita a tributação até a data de sua extinção (art. 152 do RIR/80), a distribuição de bens aos sócios por valor notoriamente inferior ao de mercado configura distribuição disfarçada de lucros.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMPANHIA INDUSTRIAL MERCANTIL E AGRÍCOLA - CIMA:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, rejeitar a preliminar arguida e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado, vencidos os Conselheiros José Eduardo Rangel de Alckmin, Francisco de Assis Miranda e Celso Alves Feitosa.

Sala das Sessões (DF), em 24 de abril de 1989


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 26 MAI 1989

V.V.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Con-
sheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE
PAIVA, CÂNDIDO ROCRIGUES NEUBER e RAUL PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10835-000.217/88-84

RECURSO Nº: 93.508

ACÓRDÃO Nº: 101-78.508

RECORRENTE: COMPANHIA INDUSTRIAL MERCANTIL E AGRÍCOLA - CIMA

R E L A T Ó R I O

A COMPANHIA INDUSTRIAL MERCANTIL E AGRÍCOLA - CIMA, contribuinte pessoa jurídica jurisdicionada à D.R.F. em Presidente Prudente-SP, recorre a este Conselho pleiteando a reforma da decisão de primeiro grau.

2. Segundo o Auto de Infração de fls. 68/72, lavrado em 03.03.88, a autuada foi extinta em 31.10.86. Na restituição do capital os sócios receberam bens por valores notoriamente inferiores aos de mercado, de modo a caracterizar distribuição disfarçada de lucros, nos termos do art. 367, I, do RIR/80.

3. Os bens transferidos aos sócios foram os que se seguem:

Sócios LJUBISAV MITROVITCH e sua esposa JENA BATONJA MITROVITCH

1) 136 lotes do loteamento	VALOR CONTÁBIL (Cz\$)	VALOR DE MERCADO (Cz\$)
da Cidade Balneária	4,07	1.226.098,48
2) 1.202,745 alq. paulista ou 2.910,6429 hectares da Fazenda Laranja Doce	380.219,34	40.893.339,38
3) 1.060 cabeças de bovinos e 10 cabeças de equinos	372.506,90	3.386.800,00

Sócia LIDIA MARIA BATA

- 1) 1.202,745 alq. paulista ou
2.910,6429 hectares da Fa
zenda Laranja Doce 380.219,34 40.893.339,38
- 2) 952 cabeças de bovinos e
10 cabeças de eqüinos 322.076,99 3.189.200,00

Lucro distribuído disfarçadamente: Cz\$ 88.133.751,00.

4. Notificada por via postal, em 21.03.88, a contri
buinte apresentou sua impugnação de fls. 78/94 em 04.04.88.

5. Contradita fiscal a fls. 117/118, pela manutenção
do crédito tributário.

6. Decisão de primeiro grau a fls. 136/139, cujas ra
zões de decidir e conclusões se transcrevem:

"CONSIDERANDO que a transferência de bens do
ativo da Pessoa Jurídica para os sócios constitui
forma de alienação mesmo que em decorrência da
extinção da empresa;

CONSIDERANDO que o valor de mercado dos bens
seguir as determinações legais do artigo 368 e §§
do RIR/80 (Decreto nº 85.450/80);

CONSIDERANDO que a diferença entre o valor de
mercado e valor contábil pelo qual os bens foram
transferidos aos sócios é elevada e portanto notó
ria;

CONSIDERANDO que o artigo 371 do RIR/80 com
a nova redação dada pelo Dec.-lei 2064/83 e 2065/
/83, art. 20, IX e PN 24/83 a responsabilidade dos
beneficiários da distribuição disfarçada de lucros
está evidenciada;

CONSIDERANDO a informação fiscal de fls. 117
a 134;

CONSIDERANDO tudo o mais que do processo cons
ta;

7.

M

ACOLHO A IMPUGNAÇÃO TEMPESTIVAMENTE INTERPOSTA, para rejeitar as preliminares arguidas e indeferí-la quanto ao mérito julgando procedente o Auto de Infração contestado e determinar que se pros siga na cobrança do Imposto de Renda lançado à fl. 68, mais os acréscimos legais, por infração e nos termos dos artigos 367, I, 645, 704, 726 e 728, II, do RIR/80, aprovado pelo Decreto número 85.450/80; e alterações introduzidas pelos artigos 16, 18 e 23 do Dec.-lei 1967/82 e artigos 1º, 16º e 17º do Dec.-lei nº 2.323/87.

7. Ciente em 12.12.88 a contribuinte interpôs o recurso voluntário de fls. 144/157, protocolizado em 22.12.88. Em síntese, alegou: que LJUBISAV MITROVITCH era titular de 50% do patrimônio da sociedade dissolvida e os outros 50% pertenciam à sócia LIDIA MARIA BATA. Embora o sócio LJUBISAV MITROVITCH tenha aparecido como impugnante e recorrente, em face de a sociedade haver sido extinta, não pode ser responsabilizado pela totalidade de eventual débito apurado pelo Fisco. Necessário se torna a intimação da sócia LIDIA MARIA BATA (cujo domicílio indica) para que não venha futuramente alegar cerceamento do direito de defesa. Que no caso do recorrente, a dissolução se deu por decisão judicial, devidamente homologada por sentença do Juiz da Comarca de Martinópolis, que pôs fim às divergências e interesses dos acionistas em litígio há vários anos. Que se trata, pois, de decisão judicial e, portanto, não cabe à Receita Federal considerar distribuição disfarçada de lucros a partilha de bens e seus valores, porque o Poder Judiciário é soberano e independente, caso contrário, a prevalecer o entendimento do Fisco, estaria a Receita Federal julgando atos do Poder Judiciário. Que, por outro lado, os valores arbitrados pelo Fisco não podem prevalecer, eis que faltaram elementos de conformação fática, visto que fixados por assemelhação de preços iguais, recorrendo-se à integração analógica para comparar bens semelhantes e não iguais na determinação da imposição tributária. Que o § 1º do art. 368 do RIR/80 determina que "o valor de mercado é a importância em dinheiro que o vendedor pode obter mediante negociação do bem de mercado." Ocorre que os lotes de terrenos mencionados foram avaliados pelo Fisco, de maneira uniforme, para fins de imposição tributária, quando não se trata de bens imóveis iguais. Pois, as fotografias e documentos que acompanharam

h

a

defesa inicial, comprovam, de maneira inequívoca, que a gleba contém lotes encravados, grande parte deles condenados por alagados, erosão e brejo, não podendo ser comercializados com os mesmos preços atribuídos ao loteamento. Porém, a exigência de tributo por integração analógica é vedada pelo art. 108, § 1º, do C.T.N. Que toda a doutrina nacional já se manifestou contrariamente aos PN's 449/71 e 105/78.

Nomeia doutrinadores e cita jurisprudência.

Sustenta que não é hipótese de alienação com citações doutrinárias e jurisprudenciais.

É o relatório.

M

V O T O

Conselheiro URGEL PEREIRA LOPES, Relator:

O recurso é tempestivo.

Pelos documentos trazidos aos autos depreende-se ' que a COMPANHIA INDUSTRIAL MERCANTIL E AGRÍCOLA - CIMA, a certa altura, foi alvo de desentendimentos entre seus poucos acionistas, decalados em assembléias ou deliberações que estiveram na raiz de Ação Ordinária de anulação proposta por um desses acionistas (Espólio de Jan Tomas Bata). Foram réus a própria CIMA e Ljubisav Mitrovitch, ' Ljubisav Mitrovitch Junior e Jan Mitrovitch.

Por petição de 10.09.85, dirigida ao Juiz do feito pertinente à referida Ação Ordinária de Nulidade, subscrita pela totalidade dos acionistas, estes comunicaram "a efetivação de um acordo amigável para por fim à pendência", mediante várias cláusulas e condições, das quais vale destacar:

a) dissolver a sociedade;

b) por força da dissolução "aqui convencionada e estabelecida", o patrimônio da sociedade seria dividido em duas partes iguais, cabendo 50% ao Espólio de Jan Tomaz Bata e os outros 50% aos demais signatários, réus do referido feito.

c) essa divisão seria efetuada sobre o patrimônio atual da sociedade, "o que inclusive será objeto de levantamento por parte do liquidante a ser escolhido desde já pelos interessados."

d) concordaram "as partes de comum acordo em indicar o Sr. LAIR RAMOS DA MOTTA para que exerça as funções de liquidante da Empresa, quando excercerá esse cargo de acordo com as disposições e responsabilidade profissional."

e) concordaram em não mais questionar as assem-
7.

bléias anulandas e as decisões nelas tomadas, respeitando-se os atos de administração até então praticados.

f) o conteúdo do ativo foi informado e discriminado, na ocasião, pelo presidente da companhia, Sr. Ljubisav Mitrovitch, o qual "continuará representante a sociedade (sic) nas vendas já efetivadas ou por efetivar. Quanto as demais operações de venda, ficará o liquidante encarregado de supervioná-las, para qualquer transação que interesse a Empresa."

g) requereram ao Juiz "seja homologado o presente acordo".

Na mesma data (10.09.85) o Dr. Juiz homologou, por sentença, "para que surta os devidos efeitos jurídicos, o acordo de vontades celebrado entre as partes..."

Por certidão extraída dos autos do inventário do Espólio de Jan Tomas Bata, consta que houve partilha amigável cabendo à filha LÍDIA MARIA BATA a parte que o "de cujus" possuía na re corrente (sentença homologatória da partilha datada de 01.07.86).

Em Assembléia Geral Extraordinária de 31.10.86 reuniram-se os acionistas representando a totalidade do capital social. Presidiu a A.G.E. o Liquidante Sr. Lair Ramos da Motta, e secretariou-a a acionista Lídia Maria Bata. A assembléia foi convocada para deliberar sobre a extinção da sociedade, "considerando o que já houvera sido deliberado na A.G.E. de 09.11.85. Liquidados todos os compromissos da sociedade restava um Ativo a distribuir de Cz\$...... 2.861.008,26, para um patrimônio líquido de igual valor, representado por 1.895.000 ações; que seriam distribuídos aos acionistas em iguais proporções, cabendo a Ljubisav Mitrovith e sua mulher Cz\$...... 1.430.504,13 para pagamento de suas ações, e a Lídia Maria Bata outro tanto.

Em seguida discriminaram-se os bens que os acionis

7.

7

Acórdão nº 101-78.508

tas receberiam em pagamento.

Os livros e documentos da sociedade ficaram sob a guarda e responsabilidade do acionista Ljubisav Mitrovitch. A aprovação, pela assembléia, deu-se por unanimidade. A ata dessa AGE foi arquivada na JUCESP em 16.01.87.

Antes, em 23.12.86, foi lavrada em Cartório de Notas e Ofício de Justiça "Escritura de Partilha para Pagamento de Restituição de Capital de Empresa Dissolvida".

Compareceram: como outorgante, a Companhia Industrial, Mercantil e Agrícola CIMA, "neste ato representada pela totalidade dos seus acionistas abaixo qualificados e também pelo liquidante LAIR RAMOS DA MOTTA, Como outorgados os acionistas. Descreve os bens que cabiam a cada qual. As partes responsabilizam-se solidariamente pela inexistência de débitos fiscais de qualquer natureza.

Ora, em face do acima resumidamente exposto, ... em confronto com o arrazoado do recurso voluntário, começa por merecer reparos a assertiva da recorrente de que ela sofreu liquidação 'por litígio judicial. O litígio judicial não visava a sua extinção. A dissolução, liquidação e extinção foi livremente negociada pelos acionistas e submetida a homologação judicial. Mas os atos pertinentes à dissolução, liquidação e extinção deram-se posteriormente à sentença judicial, pelas A.G.E's de 09.11.85 e 31.10.86.

Em juízo, os acionistas, para encerrarem o litígio entre eles, simplesmente submeteram à homologação seu acordo relativo à futura dissolução, liquidação e extinção. A douta sentença sequer dissolveu a sociedade. Apenas registrou o compromisso dos acionistas de que estes iriam promover os atos necessários à dissolução etc. segundo as normas próprias para a consecução desses objetivos, por via de assembléias gerais, desde que se tratava de sociedade anônima.

M.

by

O próprio liquidante não foi nomeado em juízo, mas apenas indicado segundo a concordância dos acionistas. Sua nomeação, para todos os efeitos legais, ocorreu na A.G.E. de 09.11.85.

Há forte equívoco na assertiva da recorrente de que o entendimento do fisco implicaria o julgamento dos atos do Judiciário pela Secretaria da Receita Federal.

Também há desacerto na afirmação de que se pretende responsabilizar o Sr. Ljubisav Mitrovitch pela totalidade, "como de forma cômoda, preferiu a fiscalização".

O Sr. Ljubisav Mitrovitch veio aos autos, espontaneamente, seja porque era o Presidente da recorrente, seja porque a guarda dos livros e documentos da CIMA ficaram com ele após a extinção da sociedade.

Ademais, não se pode esquecer o art. 135 do Código Tributário Nacional, onde se dispõe que são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I - as pessoas referidas no artigo no anterior (entre os quais se incluem os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes).

II - os mandatários, prepostos e empregados;

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

A Sra. LÍDIA MARIA BATA não era diretora. A sua responsabilidade eventual será examinada oportunamente, em função da aprovação das operações aqui discutidas na A.G.E. onde foram vota

3.



Acórdão nº 101-78.508

das, e da escritura de partilha para pagamento de restituição de capital de empresa dissolvida.

Não se ignorará, também, a jurisprudência mais recente, como a decisão do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 113.853-0-RJ:

"Execução fiscal. Legitimação passiva. As pessoas referidas no inciso III do artigo 135 do CTN são sujeitos passivos da obrigação tributária, na qualidade de responsáveis por substituição, e, assim, sendo, aplica-se-lhes o disposto no artigo 568, V, do Código de Processo Civil, apesar de seus nomes não constarem no título extrajudicial.

— Assim, podem ser citadas — e ter seus bens penhorados — independentemente de processo judicial prévio para a verificação da ocorrência inequívoca das circunstâncias de fato aludidas no artigo 135, caput, do CTN., matéria essa que, no entanto, poderá ser discutida, amplamente, em embargos de executado (art. 745, parte final, do CPC.).

Recurso extraordinário conhecido e provido." (DJ. 13-11-87 - pág. 25113).

No mesmo sentido, RE nº 102-966-8-RJ, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO, DJ, 02-04-85; RE nº 113.856-4-RJ, Rel. Min. FRANCISCO REZEK, DJ 25-09-87; AC número 78.272-DF, Rel. Min. CARLOS MÁRIO VELOSO, DJ 25 de agosto de 1983; AC nº 76.121-RJ, Rel. Min. PEDRO DA ROCHA ACIOLI, DJ 01-09-83; AI. nº 44.813-SP, Rel. Min. TORREÃO BRAZ, DJ, 29-11-84; AC nº 84.614, RJ, Rel. Min. PEDRO ACIOLI, DJ. 21-03-85."

Por isso, rejeito a preliminar arguida.

No mérito, melhor sorte não colhe a recorrente.

Alguns julgados trazidos à colação, e outros que se conhecem, não vêem alienação na entrega de bens aos sócios em pagamento de sua parte na partilha do acervo líquido.

Chega-se a falar em devolução ou em restituição do capital aos sócios.

Com a devida vênia, não posso acompanhar esses pontos de vista sobre o problema.

De um lado, não se pode esquecer que uma sociedade comercial dissolvida não perde a personalidade jurídica. Não se tra

Acórdão nº 101-78.508

ta de teoria. Está na lei. Veja-se o art. 207 da Lei nº 6.404/76:

"Art. 207 - A companhia dissolvida conserva a personalidade jurídica, até a extinção, com o fim de proceder à liquidação."

Também não se ignora que uma sociedade comercial, por força da aquisição da personalidade jurídica, e enquanto esta não é perdida com a extinção, mantém capacidade civil e patrimônio próprios, que não se confundem com a capacidade e o patrimônio de seus sócios.

É majoritariamente aceito que os sócios são titulares de direitos de crédito perante a sociedade, nomeadamente os direitos de participar da divisão dos lucros e da divisão do acervo líquido.

No que diz respeito à divisão do acervo líquido entre os sócios, trata-se de pagar, na medida do que sobrou depois de liquidadas as obrigações da sociedade para com seus credores, as quotas do capital subscrito e integralizado por cada sócio, ou o preço de emissão das ações igualmente subscritas e integralizadas pelos acionistas.

Porém, a integralização, em dinheiro ou em bens, faz com que esse dinheiro ou esses bens passem a integrar o patrimônio da sociedade, implicando alienação desse dinheiro ou desses bens à sociedade, substituídos no patrimônio por quotas ou ações representativas do capital investido, assecuratório do direito de serem eventualmente pagos, mas não o de obterem restituição ou devolução. Se fosse o caso de restituição ou de devolução, não haveria alienação à sociedade do dinheiro ou dos bens entregues para integralizar, parecendo que ninguém questiona que a hipótese é de alienação.

Ora, como ninguém devolve ou restitui aquilo que lhe pertence, parece-me francamente questionável falar-se em devo-

B.

B.

lução ou restituição de capital, na espécie.

Enquanto em liquidação, a sociedade realiza créditos e solve obrigações. É ela quem recebe e paga, recebe e dá quitações, em seu nome e por sua conta, adquirindo e transferindo bens e direitos, contraindo e solvendo obrigações, perante terceiros, no exercício ainda pleno de sua capacidade jurídica conservada enquanto mantida a personalidade jurídica.

Se assim é em relação a terceiros, põe-se a questão de saber a razão pela qual não o pode ser em relação aos próprios sócios.

Creio que a questão foi muito bem vista pela 4ª Turma do Egrégio Tribunal Federal de Recursos, no julgamento da R.O. nº 106.121 - Paraná (6171621), Relator o Ministro Ilmar Galvão, cujo voto se transcreve:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO DE SOCIEDADE COMERCIAL. PARTILHA DO ACERVO SOCIAL LÍQUIDO ENTRE OS SÓCIOS.

Constituindo a partilha do acervo social entre os sócios o último ato da sociedade em liquidação, e estando esta sujeita a tributação até a data de sua extinção (art. 152 do RIR/80), é de ter-se como imperioso que os bens finalmente distribuídos o sejam pelo seu valor real, sob pena de configurar-se distribuição disfarçada de lucro. Remessa ex officio provida.

O EXMO. SR: MINISTRO ILMAR GALVÃO (RELATOR): - A sentença concessiva da segurança foi assim fundamentada:

"O fato tido pela impetrada como gerador da obrigação tributária deu-se no ano-base 1980, quando já vigente o Decreto-lei nº 1.598/77 que assim regula a matéria no que concerne à distribuição disfarçada de lucros verbis:

Art. 60 - Presume-se distribuição disfarçada de lucros no negócio pelo qual a pessoa jurídica:

I - aliena por valor notoriamente inferior ao

17.

de mercado, bem do seu ativo a pessoa ligada;

II - adquire, por valor notoriamente superior ao de mercado, bem de pessoa ligada;

III - perde, em decorrência do não exercício de direito à aquisição de bem em benefício de pessoa ligada, sinal, depósito em garantia ou importância paga para obter opção de aquisição;

IV - transfere a pessoa ligada, sem pagamento ou por valor inferior ao de mercado, direito de preferência à subscrição de valores mobiliários de emissão de companhia;

V - empresta dinheiro a pessoa ligada se, na data do empréstimo, possui lucros acumulados ou reserva de lucros;

VI - paga a pessoa ligada aluguéis "royalties" ou assistência técnica em montante que excede notoriamente do valor do mercado.

Vê-se, assim, na lei vigente do Imposto Sobre a Renda, que esta não inclui, entre as diversas hipóteses de distribuição disfarçada de lucros, o fato da partilha de bens entre os sócios, por ocasião da extinção da empresa, por valor inferior ao do mercado. Por outro lado não vislumbro a alienação de bens que entendo existente, feita pela empresa dissolvida a seus sócios, pelo valor com que estes os incorporaram ao seu patrimônio, nenhum reflexo econômico que induza afirmar ter ocorrido distribuição disfarçada de lucro, já que tal alienação não pode ser configurada como ato de comércio, por não importar em lucro ou prejuízo, mas uma simples restituição do capital, aos seus sócios numa equivalência de valores. Não houve para os sócios nenhum acréscimo patrimonial, na aquisição desses bens mas substituição dos créditos a que tinham direito por bens que eles incorporaram à empresa em pagamento do capital nela subscrito.

Se os sócios Impetrantes receberam os bens na extinção da empresa pelo mesmo valor que eles subcreveram o capital não há que se falar em acréscimo patrimonial de sua parte e em consequência, em distribuição disfarçada de lucros por parte da empresa dissolvida." (Fls. 52/53).

Não tenho, entretanto, por procedentes esses argumentos.

Com efeito, a extinção de uma sociedade é processo complexo, envolvendo várias operações, desenvolvidas

3.

[Assinatura]

mediante uma sucessão de atos distintos, que se ini
cia pela dissolução, passa pela liquidação e termina
com a partilha dos bens.

De acordo com o disposto no art. 334 do Código Co-
mercial, "dissolvida uma sociedade mercantil, os só
cios autorizados para gerir durante a sua existência,
devem operar a sua liquidação debaixo da mesma firma,
aditada com a cláusula - em liquidação."

Vale dizer que a sociedade não desaparece ex abrup
to, pela dissolução, continuando a existir no está
do de liquidação, quando se opera a conversão do atí
vo social em dinheiro para solver o passivo, culminan
do com a partilha do remanescente entre os sócios.

A partilha final constitui obrigação dos liquidan
tes, que ainda agem em nome da sociedade. É o que es-
tá disposto no art. 345 inciso 3º, do Código Comer-
cial.

É de afastar-se, portanto, o entendimento de que
os sócios se tornaram proprietários dos bens do acer-
vo social só pelo fato da dissolução. Na verdade, são
eles ainda credores da sociedade, pagando-se por meio
da partilha que é feita, como se viu antes da extin
ção da sociedade.

Daí haver o Decreto-lei nº 5.844/43 estipulado, em
seu artigo 41, que a pessoa jurídica será tributa-
da até findar-se sua liquidação, norma que é reproduzida
no art. 151 do RIR/80, in verbis: "A pessoa jurídi
ca será tributada, de acordo com este Regulamento, a-
té findar-se sua liquidação (Decreto-lei nº 5.844/43,
art. 51)".

Em consonância com a aludida norma, está o arti-
go 152 do mencionado diploma:

"Art. 152. No exercício em que se verificar a
extinção, a pessoa jurídica, além da declara
ção correspondente ao período-base, deverá a
presentar a relativa aos resultados do período
imediate até a data da extinção (Decreto-lei
nº 5.844/43, art. 52, e Lei nº 154/47, artigo
1º)."

Vale dizer que a declaração de rendimentos da pes
soa jurídica dissolvida deve compreender, inclusive,
os atos de partilha dos bens remanescentes entre os
sócios, dado que, somente após esses atos, se conside
ra ela extinta.

Assim sendo, obviamente, não poderia passar desper

7. 14

cebido ao Fisco, a operação de partilha, vale dizer, o último ato praticado pela sociedade em liquidação, antes de sua extinção.

Já que se tem em mira, até a realização desse ato, o lucro da sociedade, para efeito de tributação, não poderia ser considerado irrelevante para o Fisco o valor pelo qual se deu a transferência do remanescente do acervo societário para os sócios, sob pena de frustrar-se a operação de apuração do lucro final.

Essa transferência não pode ser vista senão como um pagamento. E, se os bens são transferidos in natura, outra coisa não é senão dação em pagamento, desca- bendo, de todo, sua assimilação à herança, confor- me admoesta PONTES DE MIRANDA (Tratado, Tomo II, pág. 46).

Assim, ou há pagamento ou dação em pagamento, con- figurando-se, em ambos os casos alienação de bens, que é a) "a deslocação da coisa do patrimônio do alienan- te; "b) integração dessa mesma coisa em outro patri- mônio", mediante "manifestação da vontade do alienan- te em transferir a coisa a terceiro" (Carvalho San- tos - in Repertório Enciclopédico Brasileiro).

A manifestação da vontade, no caso, é exercida pe- lo liquidante da sociedade.

Considerando-se que a pessoa jurídica deverá apre- sentar a declaração de rendimentos auferidos até a data da extinção e tendo-se em vista, ainda, que a ex- tinção só ocorre com a partilha, é de concluir-se, sem grande esforço lógico, que a partilha, é ato relevan- te para a tributação. Os valores nela envolvidos, por conseguinte, hão de expressar a realidade. Os bens que constituem o acervo social a partilhar hão de apresen- tar o seu montante em cifra que exprima o seu valor atual. Esse valor é que é dividido pelos sócios, na proporção que couber a cada um. Pode ser maior do que o total das quotas, pode ser igual à soma destas ou pode ser inferior. Não importa. O que importa é que esse valor expresse a realidade, sob pena de impossi- bilitar a apuração do lucro e, conseqüentemente, do imposto devido.

Se os liquidantes e sócios, desatentos a essa obri- gação elementar, efetuam o pagamento final pelo valor que consta do registro contábil e se este é aquém da realidade, autorizam a presunção, por parte do Fis- co, de distribuição disfarçada de lucros, na forma prevista no art. 367, I, do RIR/80.

Ante o exposto dou provimento à remessa ex officio, para reformar a sentença, cassando a segurança."

7.

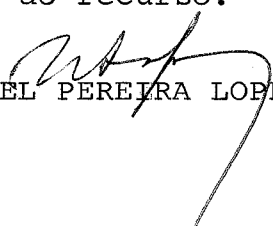
M

Também a Câmara Superior de Recursos Fiscais já se manifestou pela configuração da alienação na espécie, através da caracterização da dação em pagamento, como, por exemplo, Acórdão nº CSRF/01-0.361, juntado por cópia a fls. 119/134, assim ementado (na parte que interessa):

"Distribuição Disfarçada de Lucros — A entrega de bens aos acionistas, a título de resgate de capital e de distribuição de lucros existentes na sociedade, configura dação em pagamento e caracteriza a hipótese de distribuição disfarçada de lucros se a alienação for feita por valor notoriamente inferior ao de mercado."

No caso vertente, é fora de contestação que o Fisco demonstrou, de forma definitiva, que o valor de mercado era aquele relatado na peça vestibular e seus anexos, contra o que nem as defesas se detiveram grandemente, desde que nada de consistente puderam alegar que, ao menos, ensejasse reexame da matéria.

Isto posto, rejeito a preliminar arguida e, no mérito, nego provimento ao recurso.


URGEL PEREIRA LOPES - RELATOR

